



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11128.000270/2006-02
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3002-000.408 – Turma Extraordinária / 2ª Turma
Sessão de 20 de setembro de 2018
Matéria CLASSIFICAÇÃO FISCAL.
Recorrente DYSTAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Data do fato gerador: 02/09/2002

NULIDADE. INEXISTÊNCIA.

Não se constatou na hipótese dos autos qualquer nulidade do auto de infração, razão pela qual deverá ser afastada esta preliminar.

PEDIDO DE PERÍCIA. PRESCINDÍVEL.

Constatado ser prescindível a realização de perícia para a solução desta lide e formação da convicção do julgador, a sua produção deverá ser indeferida.

CLASSIFICAÇÃO FISCAL DE MERCADORIAS

O produto de denominação comercial 3-AMINO ACETANILIDA-4 ACIDO SULFONICO, com as características indicadas neste auto de infração, encontra correta classificação tarifária na NCM 2924.29.19.

O produto de denominação comercial ACETOACETP- CRESIDINE SULFONIC ACID SODIUM SALT, com as características indicadas neste auto de infração, encontra correta classificação tarifária na NCM 2924.29.19.

MULTAS APLICADAS E JUROS DE MORA. LEGALIDADE.

Em observância ao princípio da legalidade, não há como se afastar a aplicação das multas previstas no art. 61 da Lei nº 9.430/96 e no art. 84, I, da MP 2.158-35/2001, ou mesmo da aplicação da taxa SELIC para fixação dos juros moratórios devidos no recolhimento de crédito tributário em atraso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Larissa Nunes Girard - Presidente

(assinado digitalmente)

Maria Eduarda Alencar Câmara Simões - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Larissa Nunes Girard (Presidente), Alan Tavora Nem, Maria Eduarda Alencar Câmara Simões (Relatora) e Carlos Alberto da Silva Esteves.

Relatório

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório da decisão da DRJ, às fls. 135/136 dos autos:

O importador, por meio da declaração de importação DI 02/0780635-1, de 02/09/02, nas adições 001 e 002 importou as mercadorias descritas como:

- Adição 001: "3-AMINOACETANILIDE-4-SULPHONIC ACID. NOME COMERCIAL: 3-AMINO ACETANILIDA-4 ACIDO SULFONICO. NOME QUIMICO: 3-AMINO ACETANILIDA-4 ACIDO SULFONICO. FORMULA: C8H10N2O4S, PESO MOLECULAR: 230 - CAS NO: 88-64-2. APARENCIA: PEDRAS AMARELAS ACIZENTADAS. TEOR (%): MINIMO 75,0 (DIAZOTACAO)", classificando na NCM 2921.51.20, com alíquotas de 3,5% de II e 0% de IPI.
- Adição 002: "ACETOACET-P-CRESIDINE SULFONIC ACID SODIUM SALT. ESTER A A CRESIDINA SAL SODICO. NOME QUIMICO: ESTER ACETO ACETIL CRESIDINA. FORMULA: C12H14NO6Na - PESO MOLECULAR: 323,3. CAS NO: 133167-77-8 - TEOR(%): MINIMO 80,0 (DIAZOTACAO). APARENCIA: PO CINZA (VISUAL), classificando na NCM 2924.29.59, com alíquotas de 0% de II e 0% de IPI.

Segundo a fiscalização, a classificação fiscal correta para ambos os produtos é a NCM 2924.29.19, com alíquotas de 3,5% de II e 0,0% de IPI. Baseou-se a autuação nos Laudos FUNCAMP nº 0603.01 e 0603.02, fls. 46 e 48.

Através do Auto de Infração de fls. 01 a 64, cobrou-se a diferença de imposto de importação, multa e juros de mora e a multa pela classificação fiscal incorreta.

Intimada do Auto de Infração em 02/03/2006 (fl. 64), a interessada apresentou impugnação e documentos em 03/04/2006, juntados às folhas 69 e seguintes, alegando em síntese:

1. Preliminarmente, alega a nulidade do laudo realizado, pois, apenas os agentes do fisco puderam formular quesitos. Cita como fundamento o art. 18 do PAF (Decreto nº 70.235/72). Alega que a mercadoria está sobre procedimento fiscal desde o registro da declaração de importação, nos termos do art. 7 do mesmo PAF e art. 73, I e 485 do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 4.543/02). Cita jurisprudência administrativa e judicial sobre o tema.
2. Alega que foi cobrada diferença de imposto de importação relativa à adição 001 sendo que não há para essa adição diferença entre as alíquotas antes e após a reclassificação.

3. Tece comentários sobre a classificação fiscal dos produtos importados. Cita as NESH. Cita jurisprudência administrativa.
4. Alega que a fiscalização, à fl.60, através do Demonstrativo de Cálculos de Lançamento Complementar, indica outra classificação fiscal para a adição 001.
5. Alega que, na hipótese de não ver reconhecida sua classificação, também não estaria correta a adotada pela fiscalização para a adição 001. Cita o art. 112 do CTN. Cita jurisprudência administrativa e judicial sobre o tema.
6. Alega ser incabível a multa pelo erro na classificação e a multa de mora, por aplicação do Parecer C.S.T. nº 477/88 e do ADN SRF nº 29/80. Cita jurisprudência administrativa sobre o tema.
7. Alega a ilegalidade /inconstitucionalidade da taxa SELIC.
8. Solicita a produção de provas complementares e apresenta quesitos.
9. Por fim, requer que seja reconhecida a nulidade ou, alternativamente, seja julgado improcedente o presente auto de infração.

O contribuinte juntou os seguintes documentos: i) atos de constituição e representação da empresa (fls. 98/116); ii) parecer CST nº 477/88 (fls. 117/122); decisão judicial (fls. 123/131).

Ao analisar o caso, a DRJ entendeu, por unanimidade de votos, julgar procedente o lançamento, conforme decisão que restou assim ementada:

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Data do fato gerador: 02/09/2002

Ementa:

CLASSIFICAÇÃO FISCAL DE MERCADORIAS

O produto de denominação comercial 3-AMINO ACETANILIDA-4 ACIDO SULFONICO, com as características indicadas neste auto de infração, encontra correta classificação tarifária na NCM 2924.29.19.

O produto de denominação comercial ACETOACETP- CRESIDINE SULFONIC ACID SODIUM SALT, com as características indicadas neste auto de infração, encontra correta classificação tarifária na NCM 2924.29.19.

Lançamento Procedente

Em seus fundamentos, o acórdão (fls.134/142) rejeitou a preliminar de nulidade sob fundamento de não se aplicar ao caso o artigo 18 do Decreto nº 70.235/72, mas o artigo 17 da IN SRF nº 157/98. Além disso, consignou que o contribuinte foi intimado do laudo técnico (fl. 45) e não apresentou qualquer manifestação, questionamento ou prova que pudesse comprometer referido laudo.

Acerca do mérito, a primeira instância entendeu correta a classificação feita pela fiscalização para a adição 001 e a 002, com base nas regras de interpretação do sistema harmonizado, no laudo produzido pelo fisco, e no fato de a impugnante não ter apresentado provas de suas alegações. Consignou ser inaplicável o ADN SRF 29/80 e o Parecer CST 477/88, pois estes exigem exatidão na descrição do produto, enquanto as NCM indicadas na DI

não estavam corretas. Por isso, manteve a aplicação das multas por erro na classificação e pela mora.

Afastou a arguição de ilegalidade/inconstitucionalidade da taxa SELIC, por não caber a discussão em âmbito administrativo, que está vinculado ao cumprimento da legislação. Negou a produção de novas perícias por entender suficientes as existentes nos autos. Entendeu, por fim, pela total procedência da autuação.

O contribuinte foi intimado acerca desta decisão em 20/07/2009 (vide AR à fl. 144 dos autos) e, insatisfeito com o seu teor, interpôs, em 19/08/2009, Recurso Voluntário (fls. 146/177).

Em seu recurso, o contribuinte reapresentou a preliminar de cerceamento de defesa e nulidade do procedimento sob alegação de não ter tido oportunidade de propor quesitos ao laudo produzido pelo fisco, e por ter sido negada pela primeira instância a produção de nova perícia.

No mérito, apresentou informações sobre a composição química dos produtos sob análise na intenção de demonstrar estar equivocada a classificação indicada pelo fisco como correta. O contribuinte afirmou, inclusive, que “ao que tudo indica, houve a troca de amostras, razão pela qual as conclusões contidas no referido laudo técnico são nulas”. Além disso, repetiu os argumentos de sua impugnação, e reforçou o pedido de conversão do julgamento em diligência para retirar quaisquer dúvidas acerca das questões discutidas em torno da prova pericial.

Pediu, ao fim, o acolhimento da preliminar para que seja declarada a nulidade do auto de infração e, caso superada, a reforma do acórdão, reconhecendo-se a improcedência da autuação. Não juntou novos documentos.

Os autos, então, vieram-se conclusos para fins de análise do Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte.

É o relatório.

Voto

Conselheira Maria Eduarda Alencar Câmara Simões - Relatora:

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

1. Da preliminar de nulidade

De início, cumpre-nos analisar o argumento apresentado pelo contribuinte no sentido de que teria havido cerceamento do seu direito de defesa e nulidade do procedimento, sob alegação de não ter tido oportunidade de propor quesitos ao laudo produzido pelo Fisco, e por ter sido negada pela primeira instância a produção de nova perícia.

Entendo que não assiste razão ao contribuinte em seus fundamentos.

Consoante bem analisou a decisão recorrida, o contribuinte esteve ciente de todos os passos adotados pela fiscalização no curso do despacho aduaneiro, não tendo apresentado no decorrer do processo quesitos que entendiam necessários à correta identificação

do produtos importados. Verifique-se, por exemplo, à fl. 48 dos autos, que tomou ciência, por meio do seu despachante aduaneiro (Sr. Jorge Antônio), que a mercadoria passaria por exame laboratorial. Consta dos autos, ainda, à fl. 50, a ciência deste mesmo despachante acerca do conteúdo do laudo elaborado pela FUNCAMP.

Logo, entendo que não houve cerceamento do direito de defesa do contribuinte, o qual possuía pleno conhecimento das razões que levaram à reclassificação procedida pela fiscalização.

Por outro lado, tampouco há que se falar em nulidade da decisão recorrida na parte em que entendeu pelo indeferimento do pedido de perícia apresentado. Isso porque, como é cediço, a autoridade julgadora possui a faculdade de determinar a realização de perícia, quando entendê-la necessária. Acontece que, no caso concreto aqui analisado, a DRJ entendeu desnecessária a adoção desta medida, em decisão devidamente fundamentada. É o que se extrai da passagem a seguir transcrita:

Com relação à solicitação de novas perícias, o art. 18 do PAF (Decreto nº 0.235, de 1972), com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.748, de 1993, autoriza o julgador determinar, de ofício ou a requerimento do impugnante, perícias ou diligências, quando considerá-las necessárias para a instrução do processo e, conseqüentemente, para a solução do litígio. Todavia, em face da existência nos autos de provas suficientes para o julgamento do processo torna-se prescindível a realização de diligência ou perícia.

Não determinar diligências ou perícias desnecessárias em nada ofende o princípio do devido processo legal, antes pelo contrário, obedece exatamente a preceito expresso da lei que rege o processo administrativo.

Nesse sentido já se manifestou o Conselho de Contribuintes:

"PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - NULIDADES - PERÍCIAS E DILIGÊNCIAS — CAPITULAÇÃO DO LANÇAMENTO - Porque o indeferimento ou deferimento do pedido de realização de perícia ou diligência depende do livre convencimento da autoridade preparadora-julgadora, nos termos da processualística fiscal, o seu indeferimento não implica em nulidade da decisão, sobretudo quando os autos estão a demonstrar a sua prescindibilidade. (1.º Conselho de Contribuintes/Acórdão n.º 107-1.975, publicado no DOU de 07/01/1997)"

Observando os quesitos apresentados à fl. 71, vemos que os mesmos ou já foram analisados pelo laudo de assistência técnica solicitado pela fiscalização ou são irrelevantes para a decisão da lide.

Dessa forma, indefiro o pedido de perícia.

Com base nas razões supra expedidas, rejeito a preliminar de nulidade apresentada pelo contribuinte.

2. Do mérito

Passa-se, então, à análise do mérito da presente contenda, no que concerne à correta classificação fiscal a ser adotada no caso concreto em epígrafe, que versa sobre os seguintes produtos:

• Adição 001: "3-AMINOACETANILIDE-4-SULPHONIC ACID. NOME COMERCIAL: 3-AMINO ACETANILIDA-4 ACIDO SULFONICO. NOME QUIMICO: 3-AMINO ACETANILIDA-4 ACIDO SULFONICO. FORMULA: C8H10N2O4S, PESO MOLECULAR: 230 - CAS NO: 88-64-2. APARENCIA: PEDRAS AMARELAS ACIZENTADAS. TEOR (%): MINIMO 75,0 (DIAZOTACAO)", classificando na NCM 2921.51.20, com alíquotas de 3,5% de II e 0% de IPI.

• Adição 002: "ACETOACET-P-CRESIDINE SULFONIC ACID SODIUM SALT. ESTER A A CRESIDINA SAL SODICO. NOME QUIMICO: ESTER ACETO ACETIL CRESIDINA. FORMULA: C12H14NO6Na - PESO MOLECULAR: 323,3. CAS NO: 133167-77-8 - TEOR(%): MINIMO 80,0 (DIAZOTACAO). APARENCIA: PO CINZA (VISUAL), classificando na NCM 2924.29.59, com alíquotas de 0% de II e 0% de IPI.

2.1. Da Adição 001

Quanto à adição 001, o contribuinte classificou o produto no NCM 2921.51.20, ao passo que a fiscalização entendeu que a classificação correta era a disposta no NCM 2924.29.19. Para fins de facilitar a compreensão do tema, transcreve-se a seguir o conteúdo das referidas NCMs:

CAPÍTULO 29

PRODUTOS QUÍMICOS ORGÂNICOS

I – HIDROCARBONETOS E SEUS DERIVADOS HALOGENADOS, SULFONADOS, NITRADOS OU NITROSADOS

29.21	COMPOSTOS DE FUNÇÃO AMINA
2921.5	-Poliaminas aromáticas e seus derivados; sais destes produtos
2921.51	--o-, m-, p-Fenilenodiamina, diaminotoluenos, e seus derivados; sais destes produtos
2921.51.20	Derivados sulfonados das fenilenodiaminas e de seus derivados; sais destes produtos

29.24	COMPOSTOS DE FUNÇÃO CARBOXIAMIDA; COMPOSTOS DE FUNÇÃO AMIDA DO ÁCIDO CARBÔNICO
2924.2	-Amidas (incluídos os carbamatos) cíclicas e seus derivados; sais destes produtos
2924.29	--Outros
2924.29.1	Acetanilida e seus derivados; sais destes produtos
2924.29.19	Outros

Ao analisar o caso, a DRJ entendeu correta a classificação fiscal realizada pela fiscalização, em razão da conclusão disposta no laudo da FUNCAMP, que concluiu tratar-se o referido produto de "UM DERIVADO SULFONADO DE OUTRA ACETANILIDA, DERIVADO DE OUTRA AMIDA CICLICA, COMPOSTO DE FUNÇÃO CARBOXIAMIDA".

Entendo que agiu corretamente a DRJ ao assim decidir. Isso porque, verifica-se que o contribuinte, em sua defesa, limita-se a alegar a nulidade do laudo elaborado pela FUNCAMP, visto que não teria tido oportunidade de apresentar quesitos. Contudo, em nenhum momento contesta a conclusão a que chegou o referido laudo, seja por meio de informações técnicas do produto, seja por meio de apresentação de laudo técnico. Insiste na realização de perícia, porém, não traz qualquer elemento apto a ensejar qualquer dúvida acerca da conclusão a que chegou a fiscalização, com base no laudo elaborado pela FUNCAMP.

Quando tratou de aspectos técnicos do produto em questão, fê-lo tão somente para fins de apontar a divergência existente entre o conteúdo do Demonstrativo de Cálculos de

Lançamento Complementar nº 393/2008, à fl. 64 dos autos, e o conteúdo do laudo técnico elaborado. Ocorre que, como bem apontou a DRJ na decisão recorrida, "apesar de a fiscalização ter indicado no demonstrativo de fl. 60 uma NCM distinta para a adição 001, o auto de infração é claro ao indicar como correta a NCM 2924.29.19, sendo essa a imputação legal no momento de constituição do crédito tributário".

Em outras palavras, o auto de infração foi lavrado com fulcro em análise laboratorial e laudo técnico elaborado pela FUNCAMP, cujo conteúdo técnico não foi combatido pelo contribuinte. O fato de um determinado documento, produzido pela fiscalização anteriormente à lavratura do auto de infração, indicar classificação fiscal distinta não modifica o fato de que a classificação fiscal indicada na autuação é a que deveria ter sido adotada pelo contribuinte no presente caso. Ressalte-se, inclusive, que o contribuinte, em sua defesa, tampouco logra demonstrar que esta terceira classificação fiscal seria a correta. Percebe-se, pois, que há um equívoco na indicação do NCM disposta no referido documento à fl. 64 dos autos, a qual se apresenta irrelevante à solução da presente contenda.

Quanto a este produto, é importante destacar que a alíquota aplicável em uma ou outra situação é a mesma, não havendo que se falar em diferencial de imposto a ser recolhido. Neste ponto, portanto, a autuação limita-se à exigência da multa prevista no art. 84, I, da MP 2.158-35/2001.

2.2. Da Adição 002

Quanto à adição 002, o contribuinte classificou o produto no NCM 2924.29.59, ao passo que a fiscalização entendeu que a classificação correta era a disposta no NCM 2924.29.19. Para fins de facilitar a compreensão do tema, transcreve-se a seguir o conteúdo das referidas NCMs:

CAPÍTULO 29

PRODUTOS QUÍMICOS ORGÂNICOS

I – HIDROCARBONETOS E SEUS DERIVADOS HALOGENADOS,

SULFONADOS, NITRADOS OU NITROSADOS

29.24	COMPOSTOS DE FUNÇÃO CARBOXIAMIDA; COMPOSTOS DE FUNÇÃO AMIDA DO ÁCIDO CARBÔNICO
2924.2	-Amidas (incluídos os carbamatos) cíclicas e seus derivados; sais destes produtos
2924.29	--Outros
2924.29.5	Metoxibenzamidas e seus derivados; sais destes produtos
2924.29.59	Outros

2924.29.1	Acetanilida e seus derivados; sais destes produtos
2924.29.19	Outros

Ao analisar o caso, a DRJ entendeu correta a classificação fiscal realizada pela fiscalização, em razão da conclusão disposta no laudo da FUNCAMP, que concluiu tratar-se o referido produto de um Derivado Sulfonado de Outra Acetanilida.

Também quanto a este produto, verifica-se que o contribuinte limita-se a alegar a suposta correção da classificação fiscal por ele realizada, sem, contudo, trazer aos autos qualquer elemento técnico apto a invalidar a conclusão constante do laudo técnico elaborado pela FUNCAMP.

Nesse contexto, penso que agiu corretamente a DRJ ao concluir pela correção da reclassificação realizada pela fiscalização.

2.3. Da multa de mora prevista no art. 61 da Lei nº 9.430/96

Em seu recurso, o contribuinte segue dispondo sobre a inaplicabilidade da multa de mora disposta no dispositivo legal a seguir transcrito:

Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)

§ 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§ 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.

§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.

Trouxe a recorrente, como fundamento de defesa, o Parecer CST 477/88, bem como julgado da Câmara Superior de Recursos Fiscais, datado de 08/11/93.

Ora, como é cediço, o processo administrativo fiscal é regido pelo princípio da legalidade, sendo vedado a este órgão de julgamento afastar a aplicação de dispositivo legal sob o fundamento de inconstitucionalidade. É o que se infere da súmula nº 02, *in verbis*:

Súmula CARF nº 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

De outro norte, não resta dúvidas que os fundamentos apresentados pelo contribuinte em seu recurso não logram afastar a aplicação de disposição expressa na Lei nº 9.430/96, principalmente quando se leva em consideração que são anteriores à promulgação da referida lei (Parecer CST 477/88, e acórdão de 08/11/93), além de constituírem fonte de direito hierarquicamente inferior.

2.3. Da penalidade da multa prevista no art. 84, I, da MP 2.158-35/2001

O contribuinte se insurge, ainda, quanto à multa aplicada em razão da classificação incorreta da mercadoria, prevista no art. 84, I, da MP 2.158-35/2001, *in verbis*:

Art. 84. Aplica-se a multa de um por cento sobre o valor aduaneiro da mercadoria:

I - classificada incorretamente na Nomenclatura Comum do Mercosul, nas nomenclaturas complementares ou em outros detalhamentos instituídos para a identificação da mercadoria;

Em sua defesa, traz como fundamento o Ato Declaratório Normativo nº 29/80, o Parecer CST 477/88 e decisões administrativas proferidas entre os anos de 1990 a 1997. Novamente, verifica-se a ausência de contemporaneidade das alegações apresentadas pelo contribuinte com a norma que pretende combater.

Tendo em vista a literalidade do referido art. 84, acima transcrito, não restam dúvidas acerca da aplicabilidade da multa ali disposta, uma vez confirmado que as mercadorias foram incorretamente classificadas pela Recorrente. Ademais, tendo em vista que, no presente caso, apresentou-se necessária a realização de exame laboratorial para fins de se identificar corretamente a mercadoria importada para que se pudesse classificá-la corretamente, não há como se entender que os produtos em tela estivessem corretamente identificados pelo importador.

2.3. Dos juros de mora - SELIC

Na mesma linha dos tópicos imediatamente anteriores, a Recorrente pretende, em seu recurso, que seja afastada a aplicação dos juros de mora aplicados pela fiscalização. Não resta dúvidas, contudo, que é legal a aplicação da taxa SELIC para fixação de juros moratórios para recolhimento de crédito tributário em atraso.

Nesse sentido, inclusive, traga-se à colação o conteúdo da súmula CARF nº 108:

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.

2.4. Do pedido de realização de perícia

Por fim, o contribuinte volta a requerer a realização de perícia técnica, apresentando os quesitos que pretende sejam respondidos.

Na mesma linha do que entendeu a DRJ, entendo a solução da presente contenda prescindir da realização de nova perícia técnica, visto que o contribuinte não logrou demonstrar minimamente qualquer vício no laudo técnico já constante dos presentes autos.

3. Da conclusão

Voto, portanto, no sentido de afastar a preliminar de nulidade alegada, bem como o pedido de perícia técnica pleiteado, e, no mérito, negar provimento ao Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Maria Eduarda Alencar Câmara Simões - Relatora